

## **ADOÇÃO INTERNACIONAL: O TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Milena Fernanda Souza da Rosa <sup>1</sup>

Christovam Castilho Junior <sup>2</sup>

### **Resumo**

Este estudo versa sobre a adoção com ênfase na adoção internacional e como pode ser utilizado para o tráfico de criança e adolescente. Serão abordados os conceitos, o ordenamento jurídico e os posicionamentos jurídicos, apresentado a legislação antiga e vigente sobre o tema. O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma das principais leis que versam sobre a adoção e demonstra o caráter de excepcionalidade da adoção internacional, que só ocorre quando esgotadas as tentativas de manter o menor no âmbito nacional. Na esfera externa, a Convenção de Haia ordena e previne a prática do tráfico de criança e a Convenção Interamericana Contra o Tráfico de Menores pune a prática criminosa. O presente estudo está dividido em três capítulos. O primeiro dispõe acerca da adoção no âmbito nacional e internacional, bem como sua evolução e no direito comparado. No segundo, faz-se uma síntese dos princípios que norteiam a adoção. Para finalizar, o último capítulo tratará do tráfico de pessoas e sua relação com a adoção internacional e quais os meios para seu combate.

**Palavras-chave:** Adoção Internacional. Direito Civil. Família. Tráfico Internacional de criança e adolescente.

### **Abstract**

This study is about adoption with an emphasis on international adoption and how it can be used for child and adolescent trafficking. Concepts, the legal system and legal positions will be addressed, presenting the old and current legislation on the subject. The Child and Adolescent Statute is one of the main laws that deal with adoption and demonstrates the exceptional nature of international adoption, which only occurs when attempts to keep the minor at the national level are exhausted. Externally, the Hague Convention orders and prevents the practice of child trafficking and the Inter-American

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Faculdade de Santo Antônio da Platina/PR (FANORPI).

E-mail: [lukaslimasap@yahoo.com](mailto:lukaslimasap@yahoo.com)

<sup>2</sup> Advogado, Conciliador do TJ/PR, Mestre em Direito, Professor do Curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos (FAESO); do Curso de Direito da Faculdade de Santo Antônio da Platina (FANORPI); e dos Cursos de Agronegócio, Jogos Digitais, Ciência de Dados, Segurança da Informação da Faculdade de Tecnologia de Ourinhos (FATEC).

E-mail: [castilhojunior.estacio@gmail.com](mailto:castilhojunior.estacio@gmail.com)      <http://lattes.cnpq.br/3815097029716383>

Convention against Trafficking in Minors punishes the criminal practice. This study is divided into three chapters. The first deals with adoption at the national and international level, as well as its evolution and in comparative law. In the second, there is a synthesis of the principles that guide the adoption. Finally, the last chapter will deal with human trafficking and its relationship to international adoption and the means to combat it.

**Keywords:** International Adoption. Civil right. Family. International Child and Adolescent Trafficking.

## **Introdução**

A adoção internacional é um tema complexo, principalmente devido aos equívocos e preconceitos que sofre por causa das adoções ilegais. Isso acontece devido aos tempos antigos, onde a adoção era possível com uma simples procuração, mas com o passar dos anos foi se restringindo e se tornando mais difícil conseguir adotar uma criança ou adolescente de outro país, sendo necessário um estudo psicossocial e documentação, ainda necessita de um estágio de convivência, qual deve ocorrer no território nacional.

Dessa maneira, busca-se com essa pesquisa no primeiro capítulo tratar da adoção no direito pátrio, tecendo a respeito de seu conceito e da sua evolução histórica, qual irá abordar de como era a adoção na antiga civilização, chegando até nos dias atuais. Em seguida realizar abordagem a respeito da adoção na modalidade internacional, tratando de seu conceito e da sua evolução histórica e no direito comparado, tratando suas espécies e características, como também sua evolução histórica.

A questão da adoção origina-se nas sociedades primitivas por natureza religiosa servindo para integrar um estrangeiro a família, em se tratando do direito romano existem três tipos de adoção sendo: testamentária, adoção entre interessados e adoção legítima.

Nos anos de 700 A.C. adoção já era amparada pelo código de Manu, a Lei que protegia quem a natureza não deu filho com vínculo familiar e sobrenome.

Em se tratando do direito canônico, a adoção não era aceita pela Igreja, no

decorrer da Idade Média houve diversas dificuldades sobre o tema adoção que voltou a ser utilizada na Revolução Francesa, porém sem formas ou condições. Já no Direito Português adoção só poderia ser adquirido se o pai biológico viesse a óbito que se concretizou no ano de 1966.

Quando o tema adoção está relacionado ao sistema brasileiro pode-se relatar que somente no ano de 1916 foi estabelecida uma maneira conservadora, com algumas exigências poderia ter a permissão de adotar um menor ou intermediário.

No ano de 1957 houve uma alteração na lei que reduziu a idade de 50 para 30 anos aos adotantes. Assim continuou evoluindo até o ano de 1988 onde se quebrou o preceito de que a família adotante precisava ser constituída por meio de casamento.

Em questão da adoção internacional trata-se do conhecimento do termo adoção como um todo de requisitos aos adotantes residentes em outros países, pela Convenção de Haia do ano de 1993. Internacionalmente falando somente no ano de 1924 a declaração de Genebra vislumbrou a necessidade da proteção da infância e no ano de 1956 o serviço social internacional da Alemanha começou a discutir o assunto, já na Suíça em 1960 foram elaborados os princípios fundamentais sobre adoção entre países. Em Milão em 1971 foi realizada a conferência mundial da adoção e colocação familiar estabelecendo medidas para as adoções internacionais. O direito comparado envolve os países da MERCOSUL como Uruguai, Paraguai e Argentina.

No segundo momento falar sobre os princípios e a legislação que norteiam à adoção internacional, a fim da proteção dos direitos da criança e do adolescente a comissão interamericana de direitos humanos estabeleceu uma teoria de proteção integral, onde princípio da dignidade da pessoa humana é garantido, outro princípio seria do melhor interesse da criança e do direito à convivência familiar.

Relatar sobre o Princípio da Excepcionalidade, onde trata sobre o esgotamento das possibilidades de adotantes dentro do mesmo país. E ainda, da necessidade de intervenção das autoridades, princípio da cooperação entre os Estados, Princípio da Bilateralidade, Princípio da Proibição dos Lucros Indevidos e uma explanação sobre o que rege o Estatuto da Criança e do Adolescente.

No terceiro momento do trabalho pretende se relacionar adoção internacional ao tráfico de criança e adolescente onde existe a escravidão moderna com fim econômico ou sexual, está problemática pode ser vivida pela criança ou adolescente, portanto tornasse necessária uma conduta ética e postura social quando o assunto é adoção.

Discorrer sobre a importância da Legislação Brasileira no controle do tráfico de criança e do adolescente e sobre o Decreto incluso nas políticas públicas que promovem a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP, deferido no ano de 2008 que busca proteger crianças e adolescentes.

Como também, abordar sobre as Convenções Internacionais e como é utilizada para o combate contra o tráfico internacional de criança e adolescente. Bem como em outro momento, apresentar algumas sugestões para seu combate.

## **1 ASPECTOS GERAIS DA ADOÇÃO**

Faz-se necessário abordar a respeito da adoção de maneira geral, primeiramente trazendo seus conceitos tanto nacional como alguns conceitos internacionais, irá abordar também sobre sua evolução histórica de maneira mundial e como é tratado o direito a proteção da família.

### **1.1 CONCEITO DE ADOÇÃO**

A palavra "adoção" vem do latim *ad optare*, que significa comportamento acolhedor. O conceito de adoção não é exaustivo, portanto, o autor tem diferentes interpretações ao tratar do assunto, podendo ser interpretado como um ato jurídico-formal em que a pessoa acolhe uma criança ou um adolescente no seio da família. Tem-se uma relação pai-filho. De acordo com o que estabelece a Constituição Federal, sua influência torna-se irrevogável e indivisível, e as crianças com relações biológicas gozam de direitos iguais.

O doutrinador Carvalho (2010. p.1) conceitua a adoção como:

Um ato jurídico solene e bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas naturalmente estranhas umas às outras. Estabelece um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta, estendendo-se para toda a família do adotante. É um ato complexo que depende de intervenção judicial, de caráter irrevogável e personalíssimo.

No mesmo sentido, a autora Diniz (2011.p.416), afirma que:

[...] A adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha.

Observando isso, nota-se que a adoção possui um parentesco civil, onde o adotando recebe os mesmos tratamentos que os filhos biológicos, caso houver e de maneira formalizada pela lei.

Alguns doutrinadores também consideram a adoção uma modalidade artificial de filiação, onde tem como objetivo imitar a filiação natural, de maneira jurídica, mas com uma relação efetiva.

Para Gonçalves (2018, p.182), deve primeiramente observar o princípio do melhor interesse da criança:

Deve ser destacada no atual conceito de adoção a observância do princípio do melhor interesse da criança, uma vez que o parágrafo único do art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente proclama que são também princípios que regem a aplicação das medidas de proteção, dentre outros, o “IV – interesse superior da criança e do adolescente”, reiterando o conteúdo do revogado art. 1.625 do Código Civil de 2002, no sentido de que “somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando”. O art. 43 do referido Estatuto se refere a “reais vantagens para o adotando”.

Assim, nas palavras de Gonçalves pode se notar que a criança e o adolescente devem ser beneficiados com a adoção, buscando sempre o melhor para

seu desenvolvimento.

O Doutrinador Mazzilli (1990. p.32) conclui que “a adoção, por qualquer de suas atuais formas, é a ficção jurídica que estabelece entre adotante e adotado uma relação de paternidade e filiação”, desse modo, pode se presumir que a adoção é o processo legal que se da à criança ou adolescente o direito de ser filho de uma família qual não possui parentesco algum.

## 1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A adoção pode ser considerada um dos institutos mais antigos da civilização, como por exemplo, nos povos antigos onde havia a necessidade de ter filhos para que os deuses se aproximassem de seus lares. Aqueles que não possuíssem descendentes poderiam receber pessoa estranha na qualidade de filho, chamando essa adoção de *fictio iuris*.

A autora Diniz (2011. p.155), comenta que:

Sendo então uma espécie de naturalização política e religiosa, uma modificação de culto permitindo a saída de uma família e o ingresso em outra, a adoção garantiu o desenvolvimento pacífico do mundo antigo, sendo considerado um dos grandes catalisadores do progresso e da civilização.

Para a doutrinadora Diniz, a adoção teve origem nas sociedades primitivas, devido à natureza religiosa da época, servindo para integrar um estrangeiro à família que se convertesse à religião doméstica, além de ser uma forma de transferência dos bens dos pais para os filhos, por não existir testamento naquelas sociedades.

No Direito Romano consegue se destacar três tipos de adoção, sendo elas: Adoção testamentária, o qual era produzido efeitos após a morte do testador, sendo recebido na família como descendente, havendo a necessidade da intervenção da autoridade pública.

Adoção entre os interessados, denominado como *ad rogatio*, onde o adotado teria que ser capaz e rompia os laços legalmente com sua família, tornando-se um

herdeiro de culto. Para que houvesse a consumação se fazia necessária a concordância das partes e abertura dos comícios.

A terceira forma de adoção era a entrega legítima de um incapaz para o adotante, no início essa prática só poderia ser adotante o homem, apenas no século VI foi concedido à mulher o direito de adotar, mas apenas para aquelas que tivessem perdido os filhos.

Caso o adotado quisesse retornar a sua família natural, teria que ser deixado para a família adotante, outro filho, rompendo assim os vínculos de parentesco, nesse sentido, complementa Granato (2003, p.32):

Havia um desligamento completo da família em que nascera a linha do parentesco pelo nascimento se rompia; o novo vínculo do culto substituía o do parentesco. Não podia o filho adotado tornar a entrar na família se seus pais biológicos, contudo, a lei lhe facultava que, tendo um filho, e o deixando em seu lugar na família adotante, poderia retornar ao seu lar de origem, rompendo, porém, quaisquer laços entre ele e o próprio filho. Finalidade era de cunho religioso.

Entre 1792 à 1750 a.C a adoção era amparada pelo Código de Hamurabi, conjuntamente com o Código de Manu, na Lei IX, 10, dispõe que "Aquele a quem a natureza não deu filho, pode adotar um para que as cerimônias fúnebres não cessem", dessa forma, era garantido ao adotado o sobrenome, deixando o vínculo com a família biológica para trás.

No Direito Canônico, a adoção não era aceita, devido a Igreja julgar ser um ato qual substituía o casamento e à criação de uma família natural. Além de que, era ressabiado que a adoção torna-se uma maneira de se reconhecer aqueles filhos concebidos fora do casamento e incestuosos, algo que era abominável na época. Ficando a adoção vedada.

Na Idade Média também houve diversas dificuldades, devido seus fundamentos confrontarem diretamente à estrutura daquela época, pelo fato da linhagem ser formada pelos laços sanguíneos. Além disso, a adoção não era interessante para os da classe dominante, pois na época, se a pessoa viesse a falecer

e não tivesse herdeiros, os seus bens eram destinados à Igreja ou para os senhores feudais.

A adoção só voltou a ser utilizada na época da Revolução Francesa, com a ordem da Assembleia Legislativa determinando que se integrasse o conceito nas leis civis, apesar de ainda não ter sido criadas as formas, condições e efeitos do instituto.

O instituto da adoção também estava presente no Direito Português, entretanto era pouco utilizado na prática. Possuía diversas diferenças da adoção atual, como por exemplo, a pessoa do adotante só adquiria a adoção total se o pai biológico do adotado viesse a óbito. Além do mais, para que o adotado conseguisse herdar os bens do pai adotivo se fazia necessário que o príncipe autorizasse, pois era considerada uma exceção à lei. A adoção só veio a adquirir um formato mais moderno em Portugal com o Código de 1966.

### 1.3 A ADOÇÃO NO SISTEMA BRASILEIRO

Embora a adoção no Brasil seja prevista desde o ano de 1828, de maneira não sistematizada, foi somente em 1916, com o Código Civil que ela foi estabelecida, formada de uma maneira conservadora e patriarcal, assim como a época.

Os requisitos eram restritivos, os adotantes deveriam ser maiores de cinquenta anos de idade, sem filhos e com diferença de idade do adotado de no mínimo dezoito anos, visando atender a vontade dos casais que não tiveram filhos e já se encontravam em idade avançada.

O casal de adotantes teria que ser casados, decorridos cinco anos do seu casamento e a adoção teria que ter a permissão da pessoa responsável pelo adotando menor ou intermédio, esse qual, poderia se desligar da adoção um ano após acabasse a interdição ou completasse a menoridade. Por fim, a adoção era feita por escritura pública.

Ao passar dos anos, foi necessária a atualização dessa lei, sendo em 1957, promulgada a Lei nº 3.133, qual alterou alguns dispositivos legais da adoção, passou-se o foco para os interesses da criança ou adolescente em questão. A redução da



idade dos adotantes passou a ser de 30 anos e a diferença de idade entre adotando e adotante também foi modificada, ficando de 16 anos e ainda, extinguiu a necessidade não existir prole.

O professor Rodrigues (2012, p. 379), ao comentar sobre a Lei, demonstra que:

Enquanto, dentro de sua estrutura tradicional, o escopo da adoção era atender ao justo interesse do adotante, de trazer para sua família e na condição de filho uma pessoa estranha, a adoção (cuja difusão o legislador almejava) passou a ter na forma que lhe deu a Lei de 1957, uma finalidade assistencial, ou seja, a de ser principalmente, um meio de melhorar a condição do adotado.

Em 1965 foi aprovada a Lei nº 4.655, qual é considerada de suma importância na evolução desse tema. Passou a se cancelar o registro de nascimento da criança para que fosse substituído por outros com os dados dos novos pais, dessa maneira permitia que o menor se desvinculasse da família biológica sem que fosse revelada a origem da filiação.

E ainda, foi criado à chamada Legitimação Adotiva, sendo admitido à adoção de crianças de idade mínima em sete anos, cuja foram abandonadas pelos pais biológicos, estabelecendo um vínculo irrevogável entre os adotantes para com o adotado, dando-lhe os mesmos direitos dos filhos naturais exceto ao se tratar dos direitos sucessórios.

O estudioso Granato (2003, p.46) comenta sobre a Legitimação Adotiva:

Segundo esse diploma legal, a legitimação adotiva só podia ser deferida quando o menor até sete anos de idade fosse abandonado, ou órfão não reclamado por qualquer parente por mais de um ano, ou cujos pais tivessem sido destituídos do pátrio poder [...].

Embora essas leis causassem alterações legislativas, ainda fazia necessário um Código qual disciplina-se exclusivamente a respeito do tema, sendo esse criado em 1979, o chamado "Código de Menores" (Lei 6.697/79), disciplinando sobre a

adoção plena, qual integrou definitivamente as crianças e adolescentes adotados a nova família, dessa maneira, o filho adotivo passa a ser tratado como filho biológico daquele que o adotou e substituiu a legitimação adotiva.

Apesar de trazer mudanças, essa lei não revogou o Código Civil de 1916, ficando admitidas duas espécies de adoção: a plena, regulamentada pelo Código de Menores, admitida aos adotados até 07 anos de idade e tratamento como se fosse filho biológico; e a simples, regulamentada pelo Código Civil, tratando das adoções revogáveis pelas vontades das partes e realizadas por escritura pública.

O Código de Menores trouxe a preocupação de beneficiar primeiro o adotado, depois os adotantes, como pode ser observado no artigo 5º do Código de Menores: "Na aplicação desta Lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado".

Durante o tempo, muitas coisas foram mudando, com isso, a Constituição Federal de 1988 trouxe ao instituto novos ares, podendo ser citado o artigo 227, §6 da CF:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Nota-se a grande mudança, quebrando o preceito de que para ser família, precisava ser constituído por meio do casamento, abrindo novas portas para a adoção.

No ano de 1990 a Lei 8.069, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) entrou em vigor, prevendo totalmente o procedimento de adoção, intensificando essa proteção, cuidando de toda a matéria que envolve menor e

revogando o Código de Menores, unificando a adoção simples e plena em uma só, tornando a adoção única, irrevogável e com vínculo de filiação, devendo ser tratado de maneira igual aos demais filhos.

Foi dirigida dessa forma até 2009, com a Lei 12.010/09, conhecida como "Lei Nacional da Adoção", houve diversas modificações, por exemplo, a revogação da maioria dos artigos que se referiam à adoção no Código Civil de 2002, e modificação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa lei foi criada com a função de tornar o processo de adoção menos burocrático, tornar a adoção mais segura e mais fiscalizada.

Uma das grandes mudanças com essa Lei foi manter os irmãos juntos, assegurando o vínculo fraternal, como disposto no art. 28, § 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 28. §4º Os grupos de irmão serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

Outra mudança foi à possibilidade de qualquer pessoa, com idade igual ou superior a 18 anos, mesmo que essa seja solteira, pode ingressar a um processo de adoção, única exigência da lei é que a idade do adotante com a do adotado seja com diferença de, no mínimo, 16 anos.

A adoção é o último recurso a ser utilizado, quando já não há mais possibilidade de permanecer na família natural, pois a lei ainda dispõe acerca do conceito de família ampla, qual é a possibilidade do menor permanecer na família biológica, mesmo que seja com tios, avós e parentes próximos.

#### 1.4 ADOÇÃO INTERNACIONAL

A seguir, irá ser feito uma breve síntese a respeito do conceito da adoção

internacional, bem como sua evolução histórica.

#### **1.4.1 Conceito de Adoção Internacional**

Para se conceituar a adoção internacional, se faz necessário o entendimento sobre a adoção no modo geral, visto que o conceito é idêntico, acrescentando apenas alguns procedimentos, como por exemplo, a residência que se dará fora do âmbito nacional.

Trata-se de um instituto jurídico de ordem pública que oferece a oportunidade da criança ou adolescente em situação de abandono viver em uma nova família, fora do seu país de origem, sendo observadas as normas dos países de saída e acolhida, ficando assegurados todos seus direitos e interesses.

Deve se salientar ainda que, a adoção internacional não precisa necessariamente ser feita por estrangeiros, há a possibilidade de brasileiros residentes fora de o país adotarem crianças do Brasil, desse modo, se encaixando nos parâmetros da adoção internacional.

O doutrinador Venosa (2011, p. 295) explica que:

A adoção internacional é aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil. O que define, portanto, como internacional a adoção não é a nacionalidade dos adotantes, mas sua residência ou domicílio fora do país.

Dessa maneira, nota-se que ao se tratar de Adoção Internacional, alguns requisitos de suma importância difere da adoção nacional. Mas a principal diferença é o fato dos adotantes interessados serem residentes em outro país.

O artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente nos mostra a adoção internacional como:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo

Decreto nº 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção.

Como demonstrado acima, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz a necessidade de o país estrangeiro pertencer a Convenção de Haia, assim como o desejo de adotar criança ou adolescente de outro país que também faça parte da Convenção.

#### **1.4.2 Evolução Histórica da adoção internacional**

No que tange a adoção no âmbito internacional, Pereira (2013, p. 52) demonstra os registros que indicam o início da prática da adoção internacional:

Ainda que de maneira embrionária, a gênese do instituto da adoção internacional, pode estar situada em 1627, período em que uma significativa quantidade de crianças inglesas foi transportada de navio para o sul dos Estados Unidos, com a finalidade de serem integradas a famílias de colonos. Tratava-se de meninos e meninas órfãos, alguns abandonados e outros que tinham a adoção autorizada por seus pais, para se tornarem aprendizes em famílias de artesãos.

Nota-se que nessa época ainda não havia legislação que abordasse sobre crianças e adolescentes enviadas a outro país para que fossem adotadas. Somente em 1924, com a Declaração de Genebra foi observado à necessidade de proteção à infância, surgindo assim outras legislações a respeito do tema.

Os direitos humanos tornaram-se mais visíveis após a Segunda Guerra Mundial, transformando a adoção feita entre países diferentes mais comuns, devido às milhares de crianças que ficaram órfãs sem qualquer amparo de seus familiares, sendo adotadas pelas famílias de países menos prejudicados.

No ano de 1945 surgiu a Organização das Nações Unidas e em 1948 aprovou a Declaração Universal de Direitos Humanos, qual nos orienta até os dias atuais.

Em 1956, na Alemanha, a organização do Serviço Social Internacional se reuniu para uma discussão a respeito dos princípios fundamentais do Serviço de

Adoção Internacional. Já em 1960, na Suíça, foi elaborado os Princípios Fundamentais sobre a Adoção entre Países, tornando-se o primeiro documento a abordar sobre esse assunto, que enfatizava a prioridade dos interesses do menor, na época foi um grande avanço.

No mês de setembro de 1971, onze anos após a elaboração do documento, em Milão, foi realizada uma Conferência Mundial sobre Adoção e Colocação Familiar, foi estabelecidas medidas de garantia para as adoções internacionais sejam feitas no interesse da criança e do adolescente, prevenindo sequestro, venda e tráfico de crianças, foi abordando sobre as adoções inter-raciais, na época, foi tratado principalmente dos menores coreanos, devido a Guerra do Vietnã, adotados pelas famílias da Europa e Estados Unidos e a adoção de menores negros por norte-americanos brancos.

Deve se salientar que diversas crianças foram levadas dos países de origem sem seus documentos, qual era necessário para a regularização da cidadania desse menor, facilitando assim o tráfico de crianças. Frisando isso, foi necessária a criação de normas e procedimentos para que se tornasse a adoção mais segura.

Diante dessa necessidade, houve mudanças legislativas na América Latina, no final da década de 80, buscando atender os princípios da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças.

Nesse contexto, Fonseca (1995. p 137) afirma que:

Até o Código de Menores, promulgado em 1979, qualquer advogado podia organizar uma adoção por escritura a um casal estrangeiro: trocava o “consentimento” da mãe biológica por qualquer ajuda material e passava a escritura adiante para o casal. Este com a certidão de nascimento de seu filho adotivo estabelecida legalmente em seu nome tiravam um passaporte e levava a criança embora sem cometer qualquer crime.

Nota-se como era necessária a mudança legislativa, pois antes do Código de Menores o próprio advogado poderia criar uma escritura para que fosse feito a adoção, qual muitas vezes era feita com o consentimento da mãe em troca de comida, roupas, entre outros.

## 1.5 DIREITO COMPARADO

Para melhor entendimento da Adoção Internacional, se faz necessário demonstrar em linhas gerais como era e como é a adoção em outros países, mais precisamente nos países que fazem parte do MERCOSUL.

### 1.5.1 Uruguai

A República Oriental do Uruguai passa por diversas mudanças ao se tratar do ordenamento jurídico que tange a criança e o adolescente, sob grande influência de seus países vizinhos, como por exemplo, o Brasil.

Ao se tratar da adoção internacional, pode se notar que houve diversos avanços, mas ainda sim a adoção internacional no Uruguai não é uma alternativa de muito uso, devido a legislação não fazer referência a essa modalidade e também por não estar em total acordo com os dispositivos internacionais.

Nesse sentido, Veronese (2004, p. 165) demonstra que “a adoção internacional não se constitua num instituto presente nas relações jurídico-sociais desse país, somando-se o fato de que, por serem nacionalistas, procuram por meio da adoção nacional prover as suas necessidades internas”.

No Uruguai a adoção foi conduzida pelo “Código Del Niño”, por meio da Lei nº 9.342 de 06 de abril de 1934 e também pela Lei nº 10.674 de 20 de novembro de 1945, qual teve alteração pela Lei 14.759 de 27 de fevereiro de 1978. No entanto, os dispositivos mencionados foram revogados e substituídos pelo atual “Código de La Niñez y La Adolescencia”, por meio da Lei nº 17.823 de 14 de setembro de 2004.

A adoção internacional está elencada nos artigos 149 a 159 pela Lei 17.823/2004 e também na Convenção de Haia de 1993. Ela também é considerada uma medida excepcional, sendo utilizada somente quando não houver alternativas benéficas para a criança ou adolescente no país.

Deve se mencionar ainda que o Uruguai definiu por meio da Resolução nº

791/2006 a Autoridade Central como o Instituto da Criança e do Adolescente, onde cabe ao referido instituto supervisionar e intervir o em todo o tramite da adoção internacional, mesmo que este tenha tramite normal na Comarca do adotando.

Ainda se tratando da adoção internacional, o Uruguai somente autoriza a adoção por estrangeiro caso o país de acolhida siga uma legislação que tenha semelhança com o seu. Requisitos quais são, idade mínima de vinte e cinco anos, com casamento de no mínimo quatro anos. O rito para que haja a adoção é semelhante ao do Brasil, qual deverá o adotando em seu país de origem iniciar o processo de habilitação na Autoridade Central, posteriormente será enviado para o Instituto Nacional da Criança e do Adolescente, podendo aceitar, rejeitar ou requerer diligências.

### **1.5.2 Paraguai**

Assim como nos países citados, o Paraguai também sofreu diversas mudanças a partir da década de noventa, quando foi ratificado a Convenção de Haia, no ano de 1996. Porém com a Lei nº 678 e a Lei nº 1035 de 13 de março de 1997, devido às suspeitas de fraudes e diversas ilicitudes, foi suspensa todas as adoções internacionais do país, tendo em um único ano em torno de seiscentas adoções por estrangeiros.

A adoção voltou acontecer no país quando foi regulamentada a Lei nº 1.136 de 18 de setembro de 1997, tratando exclusivamente da adoção. Essa Lei extinguiu a distinção de adoção plena e simples que estava previsto no antigo “Código del Menor” Lei nº 903/1981. A doutrinadora Veronese (2004.p.157) explica que “os efeitos produzidos eram diferentes, uma vez que a adoção simples não gerava laços de parentescos com a família adotiva e podia ser facilmente revogada”. Ficando referido no artigo 1º e 3º:

Artigo 1. A adoção é a instituição legal para proteger a criança e adolescente no ambiente familiar e social, através do qual, sob supervisão estatal, o adotado se torna parte da família ou cria uma



família com o adotante, em qualidade de filho e deixa de pertencer à sua família consanguínea, exceto no caso da adoção do filho do cônjuge ou da coabitação.

Artigo 3. A adoção é plena, indivisível e irrevogável e dá ao adotado uma filiação que substitui a de origem e dá os mesmos direitos e obrigações de filhos biológicos. Com a adoção, os laços do adotado com a família de origem cessam, com exceção dos impedimentos do casamento com membros da família consanguínea. Quando a adoção ocorre em relação ao filho do cônjuge ou companheiro de convivência de outro sexo, os laços cessam somente em relação ao outro pai.

Nota-se a explicação das mudanças que ocorreram com a chegada da ratificação e elaboração da Lei, demonstrando que a adoção é uma medida excepcional.

Os requisitos para ser adotado são bastante semelhantes aos do Brasil e do Uruguai, uma vez que só podem ser adotadas crianças, quais os pais sejam desconhecidos, sejam órfãos ou os pais biológicos tenham consentido com a adoção, havendo então a perda do poder familiar, mediante processo legal, conforme artigo 7º da Lei 1.136/1997.

É permitida a adoção por uma única pessoa ou por um casal, que sejam casados civilmente, por no mínimo três anos de casados ou conviventes e união estável com no mínimo cinco anos de união.

O artigo 27 menciona a excepcionalidade da adoção internacional, qual só será feita se esgotadas todas as possibilidades da adoção nacional. Já o artigo 25 da referida Lei define a adoção internacional, salientando ainda que só será permitido se o país de acolhida houver a ratificação da Convenção de Haia de 1993, com o intuito de garantir que a adoção tenha finalidade de beneficiar a criança e adolescente e não que ocorram mais danos.

O Centro de Adoções é considerado a Autoridade Administrativa Central, respeitando o artigo 29, a Convenção de Haia e cooperar com as Autoridades Centrais Estrangeiras e organismos internacionais, essa deverá estar credenciada no Centro de Adoções e não deverá ter finalidade lucrativa. Deve se mencionar que, assim como no Brasil, não poderá haver qualquer tipo de discriminação, preconceito e distinção

entre os filhos biológicos, caso o adotante já tenha filhos.

### **1.5.3 Argentina**

A Argentina é o único país do MERCOSUL que ainda tem algumas medidas da doutrina irregular, por mais que já tenha promulgado a Lei 26.061/2005 qual trata da proteção integral e direito da criança e do adolescente.

Uma das características em destaque é a adoção nos outros países do MERCOSUL tem caráter publicista, já a Argentina ainda se caracteriza como privatista regulada pelo Código Civil Argentino. Dessa maneira, a adoção internacional é praticamente inexistente, pois o legislador não considera essa modalidade necessária para a garantia da convivência familiar, não sendo mencionando quais procedimentos ou regras legais.

Veronese (2004. p.150) demonstra que:

Inicialmente, que a Argentina fez tímidos avanços no que diz respeito à aplicação da doutrina da proteção integral, visto que inviabilizar a possibilidade de adoção internacional pode representar violação ao direito à convivência familiar do infante que encontrou a possibilidade de viver num lar estrangeiro quando não encontra em seus nacionais o devido amparo.

Deve se mencionar ainda que, a Argentina não possuía texto legal que dissertasse sobre a família. As menções que poderiam ser encontradas estavam em leis esparsas, possuindo o Código Civil o dispositivo principal. Somente no ano de 2005, com a Lei 26.061/2005, que surgiu a proteção integral da criança e do adolescente.

A legislação que regula a adoção internacional na Argentina pode ser encontrada no artigo 339 e 340 do Código Civil, qual dispõe:

Artigo 339. A situação legal, os direitos e deveres do adotante e adotados entre si, serão regidos pela lei do domicílio do adotado no momento da adoção, quando foi conferido no exterior.

Art. 340. Adoção concedida no exterior de acordo com a lei de

domicílio do adotado podem ser transformados no sistema de adoção total desde que os requisitos estabelecidos neste Código sejam cumpridos, e a referida ligação deve ser credenciada e seu consentimento aprovado e adotado. Se este último for menor deve ocorrer a intervenção do Ministério Público.

Nota-se que não há menção de qual procedimento teria que ser feito para a realização da adoção, não indicando a Autoridade Central Administrativa da Argentina. Essa falta de regulamento pode ser justificada com a ratificação com reservas feita da Convenção de Haia de 1993 e também da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989.

Nessa linha, Gatelli (2002. p.109) explica que: “Assim, necessária será uma reforma na legislação do país para que se torne possível a adoção de crianças e adolescentes argentinos por estrangeiros não residentes (...)”. Dessa maneira, devemos aguardar as mudanças legislativas.

## **2 PRINCÍPIOS E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Com respaldo nos "Princípios Gerais do Direito Internacional", a sociedade vem adotando a postura principiológica, conseqüente de uma consciência jurídica universal. O cuidado com a proteção dos direitos da criança e do adolescente está explícita nos princípios que norteiam a legislação.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Organização Dos Estados Americanos. 2013 p. 66-129) estabeleceu a "teoria da proteção integral", expressando o seguinte:

[...] princípios de caráter geral para promover políticas públicas que fortaleceram a possibilidades das famílias de cuidar e criar os seus filhos, uma vez que fixaram os estandartes mínimos das modalidades de cuidado alternativo nos casos em que for necessário separar a criança de seus progenitores por motivos de proteção e bem-estar no interesse da criança.

Os princípios no contexto atual andam lado a lado com a legislação, considerado ainda sua força como norma jurídica, sempre em evolução, buscando o

melhor para a sociedade em geral.

## 2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade humana norteia todo o ordenamento jurídico ao se tratar de pessoas, é considerado o princípio com status de fundador do Estado Democrático de Direito, sendo um elemento fundamental para a ordem jurídica e é mencionado no artigo 1º da Constituição Federal do Brasil:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana.

Sendo ele de suma importância para a aplicação dos demais princípios fundamentais que norteiam o ordenamento jurídico, buscando sempre a valorização do ser humano, tornando-se o princípio maior para dar suporte às ações públicas do Estado e também na esfera privada.

Neste contexto, Lôbo (2014, p. 54) em seu livro sobre direito de família define esse princípio como:

A dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade. Kant (1986, p. 77), em lição que continua atual, procurou distinguir aquilo que tem um preço, seja pecuniário, seja estimativo, do que é dotado de dignidade, a saber, do que é inestimável, do que é indisponível, do que não pode ser objeto de troca. Diz ele: “No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade”. Assim, viola o princípio da dignidade da pessoa humana todo ato, conduta ou atitude que coisifique o indivíduo a uma coisa, ou seja, que a equipare a uma coisa disponível, ou a um objeto.

Nota-se a importância desse princípio, qual está ligado à adoção de diversas formas, sendo previsto expressamente no artigo 227 da Constituição Federal, onde demonstra que não é somente dever do Estado e da sociedade, mas também é dever da família assegurar à criança ou adolescente com máxima prioridade a dignidade, entre outros diversos direito.

O direito de família está vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana e conseqüentemente aos direitos humanos, dando a possibilidade da criança ou adolescente de ser bem criado e educado, seja por uma família biológica ou adotiva. O objetivo da Constituição Federal ao trazer esse princípio é garantir a união, o desenvolvimento como pessoa e como sociedade, como também o amor e afeto com o próximo.

## 2.2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente dispõe que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos, dignidade e proteção. Esse princípio teve origem na Inglaterra, por meados do século XIV, foi colocado no papel no ano de 1959, através da Declaração dos Direitos da Criança.

A Doutrinadora Zamboni (2015. p. 223) descreve esse princípio “a adoção não deve atender aos interesses particulares dos adotantes. A adoção, tanto interna quanto internacional, deve preocupar-se primordial e essencialmente com o melhor interesse do adotando”. Assim, fica ao Estado o dever de se comprometer com a garantia e o cuidado necessário para que seja aplicado o princípio do melhor interesse criança ou adolescente.

A Declaração dos Direitos da Criança adotou o princípio, estando presente no artigo 5º do Código de Menores:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

A aplicação do princípio do melhor interesse era limitada para as crianças e adolescentes que estavam em situação irregular.

No Brasil, esse princípio pode ser encontrado devido à ratificação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, através do Decreto 99.710/90, com seu texto legal da seguinte maneira: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.

O princípio também foi instaurado no artigo 1º da Convenção de Haia de 1993, nos artigos 3º e 21º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças e por fim, no artigo 43º do Estatuto da Criança e do Adolescente, qual preza para que a intervenção do Estado seja sempre a favor do interesse do menor.

Dessa maneira, passou-se ser uma orientação para o legislador e para o aplicador da norma jurídica, devido às necessidades infanto-juvenis ser estabelecidas como critério de interpretação. Ficando as adoções realizadas e quaisquer decisões em relação à criança a obrigatoriedade de observar o superior interesse e a proteção da criança e do adolescente.

Assim, as condutas devem levar em consideração o que é melhor naquele caso para a criança ou para o adolescente, deve ser considerado o que é melhor para o adotando e não o que o adotante deseja, caso haja conflitos. A seguir, pode se observar uma jurisprudência a respeito do tema:

AÇÃO RESCISÓRIA. ADOÇÃO INTERNACIONAL. RESCISÃO DE SENTENÇA. IRREGULARIDADES NO TRÂMITE DO PROCESSO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR EM DETRIMENTO DAS FORMALIDADES. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E PROTEÇÃO ABSOLUTA. 1.Compulsando os autos da ação, verifica-se que o Órgão Ministerial objetiva rescindir sentença prolatada por juiz monocrático nos autos de processo de adoção internacional, que se deu sem a observância de formalidades elencadas pelo Estatuto da Criança e Adolescente. 2.Ocorre que, desde a data da interposição da ação em questão já se passaram 9 (nove) anos. E não se pode olvidar que, diante deste vasto lapso temporal, entre a criança e seus pais adotivos foram criados laços afetivos e psicológicos. 3.Diante da

situação fática que se encontra sobejamente consolidada, retirar a criança do seio familiar em que vive com aqueles que reconhece como pais há 9 (nove) anos configuraria uma medida demasiadamente violenta, ensejadora de danos irreversíveis, que iria de encontro ao princípio do melhor interesse da criança, bem como da prioridade absoluta. 4. Em sendo assim, não se justifica decretar-se uma nulidade que se contrapõe ao interesse de quem teoricamente se pretende proteger.

(TJ-PE - AR: 354598 PE 0003815-31.1998.8.17.0000, Relator: Bartolomeu Bueno, Data de Julgamento: 07/06/2011, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 114)

Nota-se que o princípio do melhor interesse deve sempre ser observado, no caso acima, foi decidido que o melhor para o menor seria continuar com a família adotiva, qual já estava há nove anos.

### 2.3 PRINCÍPIO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Este princípio, assim como o Princípio da Dignidade Humana também pode ser encontrado na Constituição Federal, em seu artigo 227, qual dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à [...] convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente segue a mesma linha de raciocínio da Constituição Federal, em seu artigo 19 estabelece o seguinte:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada à convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Nota-se a vontade do legislador em manter a criança com uma família, mesmo que esta não seja sua família biológica ou natural, sendo então disponibilizada uma família substituta, para suprir o que a família biológica não pode oferecer.

O doutrinador Custódio (2009.p.50) explica que “se prioriza que a criança permaneça em sua família original, diferentemente de épocas antigas, onde ao perceber a família “desestruturada” que se encontrava tal criança, o estado remetia a instituições de caridade, não se preocupando com os traumas e possíveis consequências acarretados a elas”. Dessa maneira, pode se notar que nos tempos antigos, o princípio do melhor interesse e o princípio do direito a convivência familiar era totalmente ignorado.

Deve se salientar ainda que, quando a família não puder garantir a criança ou adolescente seus direitos em seu meio familiar, seja por inexistência de políticas públicas ou falta de suporte, deverá recorrer ao poder público, qual deverá usar todos os recursos necessários para que seja garantida uma convivência digna.

#### 2.4 PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE OU EXCEPCIONALIDADE

Outro princípio a ser mencionado é o Princípio da subsidiariedade ou também chamado de Princípio da excepcionalidade, que demonstra sobre a adoção internacional ser a última ratio, ou seja, somente será admitida quando esgotada todas as possibilidades de adoção por adotantes do mesmo país. Pode ser encontrada no artigo 21 – b) – da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, como também nos Artigos 31 e 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ficando expressamente liberado a adoção de brasileiros por estrangeiros, desde que essa seja uma medida excepcional. O Supremo Tribunal de Justiça expressa o mesmo entendimento:

ADOÇÃO INTERNACIONAL. Cadastro Geral. Antes de deferida a adoção para estrangeiros, deve ser esgotada as consultas a possíveis interessados nacionais. Organizado no Estado um cadastro geral de adotantes nacionais, o juiz deve consultá-lo, não sendo suficiente a inexistência de inscritos no cadastro da comarca. Situação já consolidada há anos, contra a qual nada se alegou nos autos, a recomendar que não seja alterada. Recurso não conhecido. BRASIL. STJ, DJU. 17 dez.1999. Resp. 180.341/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.



Pode ser observada na decisão do Recurso a necessidade de serem esgotados todos os meios de manter o menor no país.

O Doutrinador Nader (2016. p. 541) dispõe que a “adoção constitui a única modalidade permitida de colocação de criança ou adolescente em família substituta estrangeira”. Apesar de a Adoção Internacional ser considerada uma medida excepcional, ela também deve visar o bem estar da criança e do adolescente, buscar um ambiente familiar. Mas há entendimentos contrários, quais se posicionam no sentido da criança e adolescente se familiarizar melhor com sua nova família em seu país de origem. Dessa maneira, será preferência aos estrangeiros que residem no Brasil, para que o adotando tenha permanência no seu país de origem.

## 2.5 PRINCÍPIO DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DAS AUTORIDADES PÚBLICAS

Deve se mencionar que o princípio da necessidade de intervenção das autoridades públicas, proíbe as adoções privadas, sendo extremamente necessária a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federais, podendo ser encontrada sua menção nos artigos 8º e 21 da Convenção de Haia de 1993 e no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 47, 51, §§ 3º e 8º.

Fica ao Poder Público o dever de proteção a família, mas caso se faça necessário, deve o Estado buscar para as crianças e adolescentes novos vínculos familiares, mesmo que não seja em seu país de origem.

## 2.6 PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTRE OS ESTADOS

O Princípio da cooperação entre os Estados está presente devido à adoção internacional ter vínculo com ao menos dois países distintos, qual torna esse princípio fundamental para que se possa ter um processo de adoção eficaz.

Esse princípio pode ser encontrado no artigo 1º, alínea B da Convenção de Haia de 1993, vejamos:

Artigo 1. A presente Convenção tem por objetivo:  
[...]

b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças;

Nota-se que a importância desse princípio ao ser mencionado no primeiro artigo da referida Convenção. Os Estados devem sempre cooperar para que possa haver a efetividade desse princípio e assim garantindo a prevenção do seqüestro, venda e o tráfico de criança.

O princípio em questão também pode ser encontrado no artigo 8 da Convenção, abordando o seguinte texto:

Artigo 8. As Autoridades Centrais tomarão, diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir qualquer prática contrária aos objetivos da Convenção.

Não só os Estados deverão cooperar, mas também deverá haver cooperação entre as Autoridades Centrais dos países para que possa impedir a prática que não seja acordada com os objetivos da Convenção.

A doutrinadora Vilas-Bôas (2011. p.5), explica que “esse princípio decorre de que o Estado, a família e sociedade – competem o dever de proteção contra a violação dos direitos da criança e do adolescente, enfim, é dever de todos prevenir a ameaça aos direitos do menor”. Pode ser observado que, não é somente o Estado e as Autoridades que devem cooperar para a efetivação completa deverá haver a cooperação de todos.

Também abordam sobre o referido assunto o artigo 21 da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das Crianças e ainda o artigo 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Deve se salientar ainda que, devido a esse princípio as adoções internacionais devem ter acompanhamento mesmo depois da criança ou adolescente deixar seus pais de origem, para que esse e os demais princípios possam ser mais

efetivos, garantindo assim o melhor para a criança e o adolescente de uma maneira menos burocrática.

## 2.7 PRINCÍPIO DA BILATERALIDADE

Princípio da bilateralidade demonstra que tanto o país de origem quanto o de acolhida devem ter ciência da adoção e a aprovação. Esse princípio tem previsão no artigo 1, c) da Convenção e Haia de 1993, vejamos:

Artigo 1.

[...]

c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

Os países de acolhida deverão estar cientes da adoção, mas não somente os países signatários da Convenção de Haia de 1993 podem acordar a adoção internacional, pois o Brasil é um país signatário da Convenção de Viena sobre Direito e Tratados de 1969, ficando dessa maneira permitido que sejam feitos acordos bilaterais.

Deve se salientar ainda que, deverá ser observado a Resolução das Autoridades Centrais Brasileiras de nº 03 de 2001, em suas cláusulas terceira e quarta qual dispõe:

### TERCEIRA CLÁUSULA

A admissão de pedidos de adoção formulados por requerentes domiciliados em países que não tenham assinado ou ratificado a Convenção de Haia será aceita quando respeitar o interesse superior da criança, em conformidade com a Constituição Federal e Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste caso, os adotantes deverão cumprir os procedimentos de habilitação perante a Autoridade Central Estadual, obedecendo à prioridade dada aos adotantes de países ratificantes.

A outra exigência está disposta em sua quarta cláusula qual declara que o país de acolhida não signatário deverá adotar todas as medidas para que sejam

garantidos todos os direitos de seu país de origem.

#### QUARTA CLÁUSULA

Aos adotantes originários de países não ratificantes seja recomendada a adoção de medidas que garantam às crianças adotadas no Brasil a mesma proteção legal que aqui recebem.

Apesar de conceder a adoção para países não signatários, o Brasil requer que sejam respeitados alguns requisitos, como por exemplo, que o país de acolhida reconheça a adoção e que o mesmo respeite os princípios que norteiam a adoção, outro exemplo a ser citado é que a pessoa fica submetida à ordem de chamada, sendo dada preferência àqueles que são de países signatários da Convenção de Haia de 1993.

## 2.8 PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DOS LUCROS INDEVIDOS

Por fim, o princípio da proibição dos lucros indevidos, qual estabelece que não possa haver aproveitamento econômico, podendo ser encontrado no artigo 32º da Convenção de Haia de 1993:

#### Artigo 32

1. Ninguém poderá obter vantagens materiais indevidas em razão de intervenção em uma adoção internacional.
2. Só poderão ser cobrados e pagos os custos e as despesas, inclusive os honorários profissionais razoáveis de pessoas que tenham intervindo na adoção.
3. Os dirigentes, administradores e empregados dos organismos intervenientes em uma adoção não poderão receber remuneração desproporcional em relação aos serviços prestados.

Esse princípio dispõe que o instituto da adoção internacional não pode buscar aproveitamento econômico, evitando assim que aconteçam taxas de valores absurdos para que seja concretizada a adoção. No mesmo artigo ainda dispõe a respeito de quais custos deve haver.

Pode ser encontrado também no artigo 21, d, da Convenção das Nações

Unidas sobre Direitos das Crianças, que dispõe o seguinte:

Artigo 21. Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. Dessa forma, atentarão para que:

[...]

d) todas as medidas apropriadas sejam adotadas, a fim de garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação não permita benefícios financeiros indevidos aos que dela participarem;

Nota-se que o artigo se refere à adoção internacional e que deverá haver uma atenção especial para que não se torne uma maneira de conseguir benefícios financeiros com a efetivação da adoção.

## 2.9 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Lei nº 8.069 de 1990 é conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente, qual demonstra a maneira que deve ser o tratamento social e legal com os menores no Brasil. Essa Lei destaca que o menor deve ter prioridade em qualquer situação, adotando o princípio da proteção integral às crianças e adolescentes, dando prioridade ao melhor interesse.

Conforme demonstra o artigo 3º do ECA:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Nota-se que o referido artigo demonstra que não serão permitidas quaisquer formas de violência, negligência, crueldade, discriminação, exploração e deverá responder criminalmente por atentado, ação ou omissão.

A adoção internacional está abordada nos artigos 46, § 3º, 51, 52, 52-A, 52-B, 52-C e 52-D no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo a maioria dos artigos

uma repetição do que já acordado na Convenção de Haia.

O artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente nos mostra o conceito de adoção internacional e qual seria o melhor momento para optá-la, observa-se:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto n.º 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção.

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei;

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

Ao observar o artigo, pode se notar que a adoção internacional é uma medida excepcional é garantida ao adotando o direito a convivência familiar, onde se preza a criação e educação por sua família biológica e incentiva que os vínculos entre irmãos sejam mantidos. O § 10º do art. 50, demonstra que só será deferida a adoção internacional se houver a ausência de pessoas ou casais habilitados e inscritos, observa-se:

Art. 50.

[...]

§ 10. Consultados os cadastros e verificada a ausência de pretendentes habilitados residentes no País com perfil compatível e interesse manifesto pela adoção de criança ou adolescente inscrito nos cadastros existentes, será realizado o encaminhamento da criança ou adolescente à adoção internacional.

No mesmo raciocínio, a família brasileira que reside no exterior possui preferências aos estrangeiros, conforme demonstra no art. 51, § 2 do ECA: “Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro”. Dessa maneira, com a excepcionalidade, é assegurada a criança ou adolescente ser educado e criado com a sua família natural, e em último caso, em família adotiva, priorizando os brasileiros. Quando se tratar de adotando adolescente, deverá ser consultado sobre seu interesse.

O procedimento para consumir a adoção internacional está elencado no artigo 52, com observação nos artigos 167 a 170 dessa mesma Lei. Os incisos I, II, e III determinam que a pessoa ou o casal estrangeiro deva requerer em seu país o pedido de adoção a Autoridade Central, qual irá encaminhar o relatório para a Autoridade Central Estadual onde reside a criança ou adolescente.

Já os incisos IV, V e VI irá abordar sobre os documentos e seus procedimentos para a validação no Brasil, os incisos seguintes determinam que o laudo de habilitação à adoção internacional terá vigência de no máximo 1 (um) ano e em posse do laudo a pessoa interessada deverá procurar o Juízo da Infância e Juventude na cidade da criança ou adolescente para formalizar o pedido.

O Promotor de Justiça e autor Digiácomo (2017, p.103) aborda a respeito do tema, vejamos:

A compatibilidade entre a legislação brasileira e a legislação do país de acolhida é fundamental. Pessoas residentes no exterior que não podem adotar segundo a legislação de seu país (por questões de idade, por exemplo), não devem ser autorizadas a adotar no Brasil, sob pena de a sentença concessiva da adoção não ser reconhecida como válida no país de acolhida. A expedição do laudo de habilitação à adoção internacional, que se constitui no documento a partir do qual a pessoa ou casal estrangeiro será considerado apto a adotar no Brasil, portanto, é de competência da Autoridade Central Estadual, que deverá a seguir cadastrar a pessoa ou casal habilitado no cadastro a que se refere o art. 50, §6º, do ECA.

Deve se mencionar ainda que, quando o Brasil for o país de acolhida, deve se emitir um certificado de naturalização provisória (Art. 52-C) e se a adoção não tiver sido deferida no país de origem ou então o país não tiver aderido à Convenção, o processo deverá seguir o rito da adoção nacional, previsão no artigo 52-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, o autor Digiácomo (2017, p.91) também explica:

Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. O dispositivo trata, na verdade, de uma situação excepcional, pois poucos serão os casos em que brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil irão adotar crianças no exterior, e dificilmente isto ocorrerá em países que não tenham aderido à Convenção de Haia ou cuja legislação delega o deferimento da medida ao país de acolhida. Em tais casos, como a criança ou adolescente a ser adotado irá residir no Brasil, nada mais correto que utilizar o mesmo procedimento relativo à adoção nacional.

Ao se tratar da adoção internacional juntamente com o tráfico de criança, o Estatuto da Criança e do adolescente traz medidas para dificultar a pratica da adoção fraudulenta. Baseados nas Convenções Internacionais de Haia e a Interamericana de Combate ao Tráfico de Crianças, o estatuto disciplinou penalidade para quando for praticado crime.

Em seu artigo 239, a sanção aos praticantes é de reclusão de 6 a 8 anos, caso seja empregado violência, vejamos:

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Pode se observar que nesse artigo se encaixa ao tráfico internacional de criança ou adolescente, com condutas que burlam os tramites legais ou que ainda, tem o objetivo de obter algum lucro com o ato ilícito.

O Doutrinador Barros (2010, p.1) explica o artigo:



Aproveita-se novamente a explicação feita no item 7 sobre o elemento promover, que quer dizer dar impulso; trabalhar a favor; estimular; executar; efetuar diretamente; favorecer o progresso; fomentar; causar; originar. Portanto, “promover a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior” compreende a organização de tudo aquilo que seja necessário para que o tráfico internacional possa efetivar-se com inobservância das formalidades legais. De seu turno, auxiliar significa ajudar, amparar, dar assistência. E a efetivação, de efetivar, é tornar efetivo, real [o ato].

Sendo assim, nota-se que na criação do artigo buscou disciplinar aqueles que promovem, impulsionam ou auxiliam no tráfico de criança ou adolescente, ou ainda, aqueles que praticam a observância da lei, mas atuam buscando algum fim lucrativo, ferindo a proteção dos menores.

Abordando ainda sobre o referido artigo, observam-se os julgados a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL. PROMETE ENTREGA DE FILHOMEDIANTE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. TRÁFICO DE CRIANÇAS. ART 238, PARÁGRAFO ÚNICO E 239 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. – O delito previsto no artigo 238 do ECA exige que o agente ofereça ou efetive a paga ou promessa de recompensa para que outrem entregue o filho. –O tipo penal do artigo 239 da lei 8.069/90, pune o tráfico internacional de menores, criminalizando a promoção ou o auxílio de efetivação de ato ilícito destinado a enviar menores ao exterior, com o intuito de obter vantagens lucrativas. –O conjunto probatório existente às apeladas ocorreu de forma espontânea, como espontânea também foi a restituição da criança à mãe biológica descaracterizando a conduta típica prevista no artigo 238 do ECA. – As apeladas obedeceram a todas as formalidades legais exigidas para a adoção de criança, inscrevendo-a regularmente no livro de Adoção da Comarca, inexistindo prova de que elas teriam promovido ato ilícito tentante ao envio de criança ao exterior, não restando configurado o crime previsto no artigo 239 do ECA. – Improcedência da apelação. (TRF-5-ACR:2993 PE 0020751- 61.2002.05.0000, Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre (substituto), data do julgamento: 01/06/2006, Terceira Turma.

Nota-se que existe a necessidade de comprovar de forma clara que houve uma promessa ou então, uma recompensa para que fosse consumada a adoção. No caso exposto, não foi possível se obter a confirmação de que houve uma recompensa,

sendo julgada improcedente a apelação.

E ainda:

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DO ARTIGO 239 DA LEI N 8.069/90. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). CRIME FORMAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME COMPROVADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1 os atos das acusadas, consubstanciadas em promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança para o exterior, através do uso de certidão de nascimento falsificada (fraude), constitui o crime previsto no parágrafo único do artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente, restando devidamente comprovadas pelo conjunto probatório às condutas delituosas a elas atribuídas na denúncia. 2. O crime de que trata o artigo 239, parágrafo único, da lei 8.069/90 é crime formal, não se exigindo para sua consumação a saída do menor do país, bastando, para tanto, que o ato destinado ao envio não observe as formalidades legais ou que tenha o agente, o objetivo de lucro ou como, no caso em análise, seja o processo de adoção obtido mediante fraude. 3. O dolo, elemento subjetivo do tipo, mostra-se presente, visto que as acusadas tinham pela consciência de que estavam promovendo o envio de criança para o exterior mediante fraude. 4. Apelações não providas. (TRF1-APR:00041290920074013502, Relator: Desembargador federal tourinho neto, Data de julgamento: 14/01/2013, terceira turma, data de publicação:31/01/2013.

Já ao se tratar da Apelação acima, pode se notar que não precisou ser consumado o crime, visto que a criança não chegou a ser transportada para fora do país. Bastou o fato de o autor aliciar ou então, criar algum meio de facilitar para que o crime acontecesse, como é encontrado no texto da lei.

### **3 ADOÇÃO INTERNACIONAL E O TRÁFICO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE**

O tráfico humano pode ser considerado uma escravidão moderna, com fim sexual ou econômico. O número de casos diminuiu gradativamente devido as alterações legislativas mundiais, com inúmeras maneiras de prevenção e combate. Entretanto, o número ainda é preocupante, principalmente ao se tratar de tráfico de criança e adolescente.

#### **3.1 O TRÁFICO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE POR MEIO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL**

Para que ocorra a adoção na modalidade internacional de maneira legal é necessário que a conduta ética e postura social sejam mantidas em primeiro lugar, pois é um processo qual ocorrem diversos riscos quando o interesse particular se sobressai ao interesse do menor, principalmente quando se obtém interesse lucrativo. Sendo assim, é notável que o contexto de pobreza do Brasil contribua para essas condutas criminosas.

O perfil político, econômico e social do mundo facilita muito o tráfico internacional de pessoas. De um lado mães solteiras que acabam vendendo seus filhos para que estes tenham uma vida mais digna e do outro lado, adotantes e servidores de má-fé que a fantasiam disso.

A autora Guaglia (2008. p.38) aborda sobre como a dificuldade financeira pode influenciar o tráfico internacional de pessoas:

No caso das crianças, muitas são forçadas, vendidas à escravidão sexual por famílias pobres, ou até raptadas para o tráfico e exploração. A questão de gênero tem um forte componente nesse crime. Mas não é o único. Como um todo, questões sociais, econômicas, falta de oportunidades também são ingredientes do tráfico internacional de pessoas, um crime que põe em risco os direitos humanos fundamentais.

Nos anos 90 puderam ser observado que, em cada dois mil processos de adoção, no mínimo 1.900 eram processos ilegais segundo Fonseca (2006, p.4) e ainda explica que as fraudes aconteciam através da falsa observância do princípio da excepcionalidade por parte dos servidores públicos, de falsas motivações, a falsificação de diversos documentos, entre outros.

As famílias que vendem ou doam seus filhos através da adoção ilegal, além de lidar com a miséria, também lidam com as pessoas que facilitam e acabam promovendo o tráfico de criança, Grangeia (2006, p.1) aborda sobre o assunto com a seguinte opinião: “essa problemática torna-se ainda mais seria quando os próprios funcionários públicos, conhecedores das normas atuam como colaboradores nessa conduta criminosa”. Nota-se a importância dos entes públicos nessa situação.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia à Justiça contra duas pessoas envolvidas em tráfico internacional de crianças. Os denunciados Anderson Alves da Silva e Maria Fernanda Travalloni y Bongiani vão responder por infringir o Estatuto da Criança e do Adolescente, enviando menor de idade ao exterior para obter lucro. A pena prevista para o crime é de reclusão de quatro a seis anos e multa. A denúncia, feita pelos procuradores da República Marcus Vinícius de Viveiros Dias e Neide Cardoso de Oliveira, foi recebida na 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, onde agora tramita a ação penal. Anderson e Maria Fernanda, que é advogada, foram remunerados por atuar em vários casos de envio de crianças ao exterior. Em apreensão feita pela Polícia Federal na residência de Anderson, foram encontradas várias fotos de crianças e casais estrangeiros. As crianças adotadas foram negociadas por Maria Fernanda e outra advogada ainda não identificada que trabalha com ela. "Eles se uniram para enviar para o exterior crianças cujas mães, hipossuficientes, são seduzidas por Anderson a entregar seus filhos para adoção, sendo certo que os casais interessados são contatados pela segunda denunciada, que faz uso da facilidade que detém para tanto pelo fato de ser estrangeira", afirma o procurador Marcus Vinícius de Viveiros Dias. Motivada por uma denúncia anônima, a investigação apurou que uma gestante sem condições financeiras de educar a criança foi apresentada a Anderson da Silva, que se prontificou a encontrar um casal no exterior para adotar o filho indesejado. Durante a gestação, os denunciados deram abrigo à mãe, sem que sua família soubesse da gravidez. Quando o menino nasceu, ele e a mãe, por iniciativa dos denunciados, viajaram até a Alemanha, onde um casal ficou com a criança. O processo tramita em segredo de justiça.

É possível se observar que o casal de advogados cientes de suas ações se aproveitava das famílias hipossuficientes para praticar o tráfico de menores. Mais uma vez demonstrando que a pobreza pode acarretar diversas percas para as famílias.

Deve se destacar que o Brasil no ultimo século não mais é o destinatário e sim o fornecedor de crianças para o tráfico internacional devido a grande desigualdade social, a miséria e falta de recursos das famílias principalmente do norte e nordeste e favelas das grandes cidades.

O especialista Carvalho (2010, p.20) aborda a respeito do tema como:

A miséria e a desigualdade entre os países são fatores que colaboram para o tráfico de crianças nos países subdesenvolvidos. Vê-se aqui

relacionados o abuso doméstico e a negligência, conflitos armados, consumismo, vida e trabalho nas ruas, discriminação, ausência de direitos ou a baixa aplicação das regras internacionais de direitos humanos, pobreza, desigualdade de oportunidades e de renda, instabilidade econômica e política, entre outros, como a vulnerabilidade da criança e do adolescente.

A falsa ilusão das famílias com propostas de vida melhor para seus filhos se forem adotados por família estrangeira ajudam a facilitar o tráfico internacional de criança e adolescente.

A adoção ilegal ocorre na maioria das vezes com crianças de idade de 0 a 5 anos, como também acontece na adoção nacional. Isso se deve ao fato de quanto mais novo maior é a procura.

O doutrinador Fernandes (2006, p 24), explica a respeito da existência do tráfico de criança e adolescente:

A existência de grande número de crianças em situação de miséria, junto a outras anomalias sociais nos países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos, aliada à grande procura de crianças por casais sem filhos nos países ricos, são, indubitavelmente, a fonte alimentadora das atividades ilegais nesta área, que obedecem à lei da oferta e da procura. Enquanto houver gente ansiosa por adotar e pagar bom dinheiro para obter um filho, haverá com certeza pessoas que se disporão a conseguir as crianças, individual ou organizadamente.

Nota-se como a hipossuficiência da família tem grande influência na adoção internacional com caráter ilegal, mães e pais buscam uma maneira de ajudar seus filhos a ter uma melhor condição de vida, se sujeitando a entrega-los para outra família.

### 3.2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA COMO MECANISMO DE CONTROLE CONTRA O TRÁFICO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

Ao estudar a legislação brasileira é notável a importância da proteção da criança e do adolescente em todas as esferas, sendo elas: civil, criminal e trabalhista. Essa proteção acontece devido ao fato dos menores de dezoito anos serem

considerado pessoas vulneráveis, estando em desenvolvimento físico, psicológico e principalmente, educacional.

Pensando nisso, o Congresso Nacional Brasileiro através do Decreto nº 231/2003 autorizou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas qual tem como objetivo combater o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, sendo adotado na cidade de Nova York em 15 de novembro de 2000.

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas (Brasil, 2000) em seu artigo terceiro define o tráfico como:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido RJLB, Ano 5 (2019), nº 1\_2051\_ utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo; 1 O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Podemos então definir o tráfico como uma transferência ilícita de pessoa para local diferente de sua morada, visando à obtenção de lucro e exploração. Deve se ressaltar que tráfico de pessoas não precisa necessariamente ser o cruzamento de fronteiras, pode se caracterizar apenas com a mudança de região, ficando a diferença entre tráfico nacional – aquele que ocorre no mesmo território – e o internacional – necessita de cruzamento de fronteira.

Com isso, se fez necessário adotar algumas medidas promulgadas pela Convenção de Haia, como a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro

Internacional de Criança, com finalidade de preservar o interesse da criança que teriam sidas transferidas ilicitamente para trazer lucro financeiro àquele que o transportou. A referida Convenção entrou em vigor no Brasil pelo Decreto nº 3.413 de 14 de abril de 2000, qual em seu artigo primeiro determina o seu principal objetivo, vejamos:

Artigo 1. A presente Convenção tem por objetivo:

- a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente;
- b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante.

Dessa maneira, a criança estar de volta ao seu lar é um dos fatores mais importantes para esse instrumento jurídico. Ao decorrer do referido decreto pode se observar que é considerada situação ilícita quando a criança é levada para um lugar distinto do que costuma frequentar com a violação da guarda de seu responsável.

O estudioso Greco (2017, p.704) explica que:

De acordo com o relatório sobre tráfico de pessoas feito pela Organização das Nações Unidas – ONU, no ano de 2014, foram identificadas mais de 150 vítimas de diversas nacionalidades, espalhadas por mais de 120 países no mundo. Dos aliciadores e recrutadores, 72% eram homens e 28%, mulheres. No que diz respeito às vítimas, 49% delas eram mulheres adultas, 18% eram homens, 21%, crianças e adolescentes do sexo feminino e os 12% restantes eram crianças e adolescentes do sexo masculino. Conforme, ainda, com o aludido relatório, 53% das vítimas do tráfico de pessoas são exploradas sexualmente, sendo 40% destinadas ao trabalho escravo, 0,3% destinadas à remoção de órgãos, dividindo-se o percentual restante entre as demais formas dessa espécie de criminalidade. Em 2012, as estimativas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) indicavam que, no mundo, havia quase 21 milhões de vítimas de trabalho forçado ou exploradas sexualmente, sendo, dentre elas, aproximadamente 5,5 milhões de crianças.

Nota-se que pode ser constituído de diversas maneiras, sequestro, desaparecimento e ocultação de identidade do menor. Seu destino também é bastante amplo, como por exemplo, a exploração infantil com fins em trabalho - pode ser doméstica ou escravo em campos, fábricas, minas, entre outros - como aqueles de

cunho sexual, prostituição, pornografia infantil, abuso sexual ou então para corrupção de menores, roubos e mendicidade.

Sendo assim, se fez necessária punição para tal ato, tipificado no Código Penal, pelo Decreto Lei nº 2.848/1940, em seu Artigo 149-A, vejamos:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III – submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV – adoção ilegal; ou
- V – exploração sexual.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

O referido Artigo trata do tráfico humano, não se caracterizando somente com a transferência para outro país, mas como agenciar, recrutar, com emprego de violência e ameaça. Ao ler o restante do artigo a legislação traz as hipóteses de majoração, com a redação seguinte:

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

- II – o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
- IV – a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

O parágrafo primeiro, inciso dois trata da majoração em um terço até a metade caso o crime seja praticado contra criança ou adolescente, qual é o objetivo principal desse trabalho.

Para complementar o artigo 149-A do Código Penal, o artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente também traz uma redação a respeito do tema:

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de seis (seis) a 8 (oito) anos, além da pena



correspondente à violência.

Nota-se que a ação de vender crianças brasileiras para o exterior e ainda com fins lucrativos é um agravo ao direito da pessoa humana, utilizando da vulnerabilidade da criança ou adolescente de maneira desrespeitosa e indigna. Dessa maneira, fica claro que a transferência para outro país só será permitida caso seja planejada, acompanhada e autorizada pelas Autoridades Centrais.

### **3.2.1 Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**

O Decreto nº 5.948 de 2006 efetiva os Direitos Humanos e com isso, se incluiu políticas públicas que procuram realizar uma Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP). O Decreto visa estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, como faz menção o seu artigo primeiro.

O referido Decreto aborda sobre o Plano Nacional de Combate ao Tráfico de Pessoas, qual foi motivo de grandes debates pelos representantes do Poder Executivo Federal, sendo então deferido pelo Decreto nº 6.347 em 8 de janeiro de 2008.

Guaglia (2008, p. 43) explica sobre o projeto:

No fim de 2006 foi assinado o segundo projeto do Ministério da Justiça com o UNODC para prevenir e controlar o tráfico de pessoas. O objetivo é ampliar a capacidade nacional de lidar com o tráfico doméstico e internacional de pessoas - e as decorrentes violações aos direitos humanos. O projeto vai ajudar a implementar a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - aprovada pelo governo em outubro de 2006 - e contribuir para desenhar o Plano Nacional sobre o tema. Espera-se também ampliar as campanhas de conscientização, expandir a base de dados sobre vítimas e traficantes e replicar os bons resultados obtidos na primeira fase em todo o país. A sociedade civil terá importante participação no projeto, na conscientização sobre o tema e apoio na coleta de dados. Está prevista também a criação de postos de serviços nos principais aeroportos nacionais para receber pessoas deportadas ou que tiveram entrada vetada em outros países.

Para maior efetividade se fez necessário dividir o plano em três grandes áreas, quais foram: a prevenção ao tráfico de pessoas, atenção às vítimas e a repressão ao tráfico de pessoas e a responsabilização de seus atos.

Ao se tratar da Prevenção, o objetivo principal seria diminuir a vulnerabilidade de alguns grupos sociais estipulados, como também recorrer a políticas públicas que versem ao combate do problema. A efetivação irá acontecer com a disponibilização de mecanismos de acesso, como por exemplo, os documentos que possam identificar quais são os grupos que tem chances de serem aliciados ao tráfico de pessoas.

Já ao se tratar da Atenção às vítimas, tem como intenção tornar a volta da vítima na sociedade mais acolhedora, com uma proteção especial com acesso à Justiça. Deve salientar ainda que, a definição de vítima também se estende aos estrangeiros que foram traficados para o Brasil, conforme explica um artigo da Secretária Nacional de Justiça (p.10, 2008) “E se entende como vítimas não só os(as) brasileiros(as), mas também os(as) estrangeiros(as) que são traficados(as) para o Brasil, afinal este é considerado um país de destino, trânsito e origem para o tráfico”. As ações para que se possa alcançar a efetivação é a formulação de um programa permanente e integrado de formação em atendimento, fortalecer, estruturar, articular, integrar e mobilizar os serviços e redes de atendimento e ainda, realizar articulações internacionais para garantir os direitos das vítimas do tráfico.

A Repressão e Responsabilização acontecem após o tráfico de pessoas, foca-se em fiscalizar, controlar e investigar o caso, em todos os aspectos, civil, penal e trabalhista. Acarretando ao responsável a responsabilização de seus atos. Para isso, é necessária capacitação de operadores do direito, na esfera federal, estadual e municipal e também a capacitação dos profissionais de segurança pública. Ainda se faz necessário o intercâmbio de informações entre esses órgãos, ao se tratar da matéria de investigação dos casos de tráfico de pessoas.

### 3.3 CONVENÇÕES INTERNACIONAIS COMO MECANISMO DE CONTROLE CONTRA O TRÁFICO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

É necessário que as associações e governos trabalhem em políticas e

programas para combater o tráfico de criança e adolescentes, criando leis, regulamentos e convenções para agir preventivamente. Nesse sentido, serão citados os principais meios de controle para impedir o sequestro, a venda e o tráfico de menores.

### **3.3.1 A Convenção de Haia**

Documento finalizado na Holanda, na 17ª Conferência de Direito Internacional Privado, a Convenção de Haia Relativa à Proteção e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional tem como objetivo impossibilitar o tráfico internacional de criança. Refere-se a uma organização intergovernamental fundada em 29 de maio do ano de 1993, na cidade de Haia, a fim de impulsionar a unificação das regras de diversos direitos, como o direito internacional privado, direito de família, direito comercial e direito das obrigações.

No Brasil, a convenção foi promulgada em 1999, pelo Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, como um Decreto Legislativo (Decreto Legislativo nº01 de 14 de Janeiro de 1999) com poder extensivo, ampliando assim a proteção das crianças e adolescentes.

Conforme leciona a autora Dias (2011, p.234):

Esta convenção tem o intuito de que a adoção internacional venha apresentar real vantagem para crianças e adolescentes que não conseguem uma família substituta no seu próprio país, atuando de forma preventiva e repressiva ao tráfico, assegurando acima de tudo a preservação dos direitos fundamentais e respeitando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Na atualidade, a Conferência possui cerca de 40 convenções e 80 Estados Membros, tendo incluso o Brasil. A Convenção de Haia, aborda sobre a proteção das crianças e cooperação ao tratar de matéria internacional, tem como objetivo disciplinar internacionalmente esse tema, também consolidando as regras nacionais, regime de centralização e o de subsidiariedade da adoção internacional no Brasil.

Dessa maneira, pode se identificar que a Convenção é um documento de regulamento jurídico supra legal, qual visa impedir o tráfico internacional de crianças, como também, tem como objetivo a cooperação tanto administrativa, quanto a judicial, permitindo as autoridades dos países aplique seu direito nacional. Tendo seus objetivos evidenciados nos dois primeiros artigos, vejamos:

Convenção de Haia de 1993

**ARTIGO 1.** A presente Convenção tem por objetivo:

a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional; b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência previna o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças; c) assegurar o reconhecimento nos Estados contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

**ARTIGO 2.**

1. A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado contratante (“o Estado de origem”) tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado contratante (“o Estado de acolhida”), quer após sua adoção no Estado de origem pelos cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada, no Estado de acolhida ou no Estado de origem.

O objetivo do documento não é dificultar a adoção, mas sim garantir plena eficácia, frisando um tratamento igualitário e buscando sempre o melhor interesse do menor. Dessa maneira, ele determina as garantias para que adoção internacional possa acontecer de forma legal, buscando aplicar o princípio do melhor interesse da criança.

Pode ser observado no artigo segundo que a Convenção vai ser aplicada quando uma criança ou adolescente em seu Estado de origem, tiver sido, for ou deva ser deslocada para outro Estado, tendo vínculo de filiação.

Nota-se que embora sejam reconhecidos os direitos das crianças e adolescentes na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e Adolescente, somente a Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria Internacional foi marcada mundialmente por se tratar da

adoção por estrangeiros e ter como objetivo combater o tráfico Internacional de menores, conforme visto no Art. 1-b da Convenção.

Ao ler o mencionado texto legal, a medida para impedir a adoção fraudulenta se destaca na subsidiariedade da adoção internacional, ao reconhecer que a adoção pode apresentar algumas vantagens ao entregar uma criança permanentemente a uma família qual não seja do seu país de origem, estabelecendo diversas normas pré-procedimentais a fim de garantir a proteção dos interesses das crianças.

Para isso, a adoção de acordo com a Convenção deve ser procedida com base no princípio da prioridade absoluta, contando com a participação do Estado nos procedimentos, conhecido como sistema de Autoridades Centrais, que podem ser encontrados nos países.

Nesse sentido, Marques (2004, p.1) expõe:

Nasce aí seu grande sucesso, pois mais do que modificar as normas nacionais, no Brasil, sejam as normas presentes no Estatuto da Criança e Adolescente-ECA (Lei 8.069 /1990), sejam as do Código Civil de 1917 (ou do novo Código Civil de 2002), a Convenção de Haia de 1993 acabou consolidando as regras nacionais e o regime de centralização e de subsidiariedade da adoção internacional existente no Brasil. Mantiveram também intactas as regras de conflito, presentes na Lei de Introdução ao Código Civil-LICC (Decreto-Lei 4.657/ 1942), e de processo civil, presentes no Estatuto da Criança e Adolescente e no Código de Processo Civil (Lei 5.869/1973). O resultado é um pluralismo de fontes a determinar o regime da adoção internacional no Brasil.

Como já mencionado, as autoridades ficaram responsáveis por acompanhar o trâmite da adoção, em todas as suas etapas, realizada por brasileiros residentes em outro país ou estrangeiros.

Conforme pode ser observado, a Convenção de Haia se tornou um instrumento internacional de muita relevância para o controle de algumas situações dentro do processo de adoção internacional, como por exemplo, a falsificação de documentos, a cobrança e movimentação de lucros financeiros indevidos, ou ainda, a chantagem aos pais biológicos do menor.

É de conhecimento que a grande parte das ações ilegais no processo de

adoção se dá pela falta de fiscalização e acompanhamento. Com a Convenção de Haia, surgiram as normas para que isso seja evitado, a título de exemplo é a cooperação entre os países ou então a fiscalização no processo de saída do menor de seu país de origem.

Para que o Estado não ficasse sobrecarregado com as novas funções impostas pela Convenção de Haia, foi determinada a criação das Autoridades Centrais, qual tem a obrigação de fiscalizar e auxiliar todo o processo de adoção, sendo distribuído por Estado. Sua previsão legal está disposta no artigo 6º da própria Convenção, vejamos:

Autoridades Centrais e Organismos Credenciados

Artigo 6º

1. Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela presente Convenção.
2. Um Estado federal, um Estado no qual vigoram diversos sistemas jurídicos ou um Estado com unidades territoriais autônomas poderá designar mais de uma Autoridade Central e especificar o âmbito territorial ou pessoal de suas funções. O Estado que fizer uso dessa faculdade designará a Autoridade Central à qual poderá ser dirigida toda a comunicação para sua transmissão à Autoridade Central competente dentro desse Estado.

Os artigos subsequentes da Convenção abordam sobre as competências das Autoridades Centrais e ainda demonstra a sua importância para coibir as fraudes que a adoção internacional pode acarretar, mencionando ainda que deverá as Autoridades tomar diretamente todas as medidas adequadas para o fornecimento de informações entre seus Estados a fim de facilitar o processo de adoção.

Com isso, o Brasil a fim de melhorar o desempenho das Autoridades Centrais e como uma maneira de coibir o tráfico de crianças foi criado a Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJAS), qual tem como objetivo amparar e auxiliar as Autoridades Centrais, permitindo que haja uma melhor cooperação entre os países e promovendo uma atividade mais eficaz em relação a adoção internacional.

### **3.3.2 Convenção Interamericana Contra o Tráfico de Menores**

Firmada pela Organização dos Estados Americanos em 18 de março de 1994 na cidade do México e no Brasil através do Decreto nº 2.740 de 1998. A Convenção Interamericana Contra o Tráfico de Menores estabelece normas para prevenção e penalização do tráfico de criança e adolescente, visando sempre o melhor interesse do menor, tanto nos aspectos civis quanto nos aspectos penais.

O seu Artigo 2-B define o tráfico internacional de menores, vejamos:

**Artigo 2º**

Esta Convenção aplicar-se-á a qualquer menor que resida habitualmente em um Estado Parte ou nele se encontre no momento em que ocorra um ato de tráfico internacional de menores que o afete. Para os efeitos desta Convenção, entende-se:

[...]

b) por "tráfico internacional de menores", a subtração, a transferência ou retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ou por meios ilícitos;

Nota-se que a definição não se trata somente da transferência do menor para outro país, mas tentativa já se caracteriza, aplicando-se para qualquer menor que resida ou se encontre em um Estado Parte.

A Convenção Interamericana Contra o Tráfico de Menores não abordou somente as sanções para os sujeitos ativos do crime, como também responsabilizou os países signatários ao comprometimento de cumprir medidas eficazes para a prevenção e repressão do tráfico, estabelecendo instrumentos de assistência e cooperação.

As obrigações dos Estados Partes podem ser encontradas no artigo primeiro da Convenção:

**Artigo 1º**

O objeto desta Convenção, com vistas à proteção dos direitos fundamentais e dos interesses superiores do menor, é a prevenção e sanção do tráfico internacional de menores, bem como a regulamentação de seus aspectos civis e penais.

Neste sentido, os Estados Partes obrigam-se a:

a) garantir a proteção do menor, levando em consideração os seus interesses superiores;

- b) instituir entre os Estados Partes um sistema de cooperação jurídica que consagre a prevenção e a sanção do tráfico internacional de menores, bem como a adoção das disposições jurídicas e administrativas sobre a referida matéria com essa finalidade;
- c) assegurar a pronta restituição do menor vítima do tráfico internacional ao Estado onde tem residência habitual, levando em conta os interesses superiores do menor.

Pode se observar que um dos mecanismos de assistência mútua é a cooperação internacional entre as autoridades, qual também está disposto na Convenção de Haia de 1993. Desse modo, o instrumento da cooperação entre os Estados tornou-se um meio eficaz ao combate do tráfico internacional de criança e adolescente, facilitando o processo para as adoções por estrangeiros de maneira totalmente lícita.

Verronese (2004, p. 42) afirma a respeito do tema:

A regulamentação, no âmbito das nações acerca da adoção, constitui um dos instrumentos mais eficazes com o intuito de obstar a saída irregular de crianças e adolescentes de seu território de origem. Uma vez que, nem sempre, é com o fim de integração em determinada família que se processam estas entradas e saídas de crianças de seu território de origem. Antes o tráfico se prestava para a consecução de atividades ilícitas, citem-se a exploração sexual e a exploração da mão-de-obra infantil, as quais são, inclusive objeto temático de inúmeras Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Ademais, a Convenção também aborda sobre a competência cível e penal, como também estabelece os critérios para a anulação da adoção, guarda ou instituto que tenha sido realizado com a intenção de estimular o tráfico internacional de criança ou adolescente.

### **3.3.3 Convenção Internacional Sobre Direitos das Crianças**

A Convenção Internacional Sobre Direitos das Crianças foi ratificada por 193 países, sendo considerado o documento de maior credulidade no âmbito



internacional. Essa Convenção tem um marco muito importante na sociedade, pois com ela os Estados ratificados seguem normas que impele a proteção dos menores, para que esses sejam considerados pessoas de direito e não tratados como um objeto e afins.

Faz-se necessário ressaltar que antes da Convenção, as crianças eram tratadas como objetos, quais deveriam cumprir todos os deveres que viessem de seus pais. O estudioso Tavares (2010. p.15) aborda sobre o tema: “foi o primeiro diploma que considerou a criança (e o adolescente) sujeito de direitos individuais civis, políticos, sociais e culturais. Sujeito titular de direitos próprios e não mais simples objeto das relações jurídicas”. Nota-se que na época os menores tinham apenas deveres e nada de direito.

No Brasil, houve a ratificação da Convenção no ano de 1990 e é de suma importância que cumpra as exigências, sejam elas: a responsabilidade e o cuidado em relação às crianças, as protegendo de maneira absoluta.

Como demonstra o artigo 34 da referida Convenção, é compromisso dos Estados Partes:

Artigo 34º

Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

Nota-se que todas as medidas cabíveis deverão ser feitas para que não ocorra a exploração e abuso sexual, assim como outras práticas ilegais.

Dessa maneira, os princípios que norteiam a referida Convenção são: O princípio do superior interesse da criança; o princípio da sobrevivência e desenvolvimento, o princípio da não discriminação e o princípio da opinião da criança.

Por ordem, o princípio do superior interesse da criança é o mesmo que norteia

o nosso Estatuto da Criança e do Adolescente, qual já foi abordado no segundo capítulo desse estudo, expondo que o interesse da criança, juntamente com seus direitos e deveres, devem estar em primeiro lugar. O segundo princípio trata do acesso aos serviços básicos, como também garante a igualdade nas oportunidades. Já o terceiro, aborda sobre os menores poderem demonstrar seu potencial, não ficando presos a momento e circunstâncias. E por fim, o último princípio, qual demonstra a necessidade de ouvir a voz da criança e sua opinião sobre sua vida.

Pode ser notado que, a Convenção trouxe para o ordenamento jurídico os direitos básicos do menor, quebrando o paradigma de que elas seriam meros objetos, demonstrando que são pessoas de direitos e deveres, que devem sempre ter prioridade.

### 3.4 SUGESTÕES PARA O ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE POR MEIO DA ADOÇÃO

O principal objetivo da adoção é por uma criança ou adolescente em um lar para a formação de uma família, com amor, respeito e que isso a traga felicidades. Mas nem sempre as pessoas estão dispostas a isso, acarretando o tráfico de pessoas.

Isso acontece devido sempre haver uma brecha para que ocorra o ilícito, sendo por falha na rigidez das normas ou então a não observância do princípio do melhor interesse da criança ou adolescente.

Ao analisar o presente estudo, notam-se os variados meios possíveis para minimizar o tráfico internacional de criança e adolescente através da adoção. Para isso, é preciso que haja a conscientização das pessoas e assim a fazer confrontar o tráfico, denunciando todas as modalidades de tráfico existentes.

É de suma importância a denúncia não só na adoção internacional, mas sempre que envolva o tráfico de pessoas, medidas rigorosas por parte das Autoridades Nacionais e Internacionais, como também do Governo e dos Estados. É imprescindível a aplicação de verbas para que haja efetividade nas instituições de

fiscalização, principalmente em áreas que já tenham um índice maior de tráfico.

Faz-se necessário uma maior participação e cooperação entre os Estados, motivando os países membros a assumir uma política mais proativa em relação à prevenção, controle e repressão ao tráfico, tanto no âmbito regional e nacional, quanto no internacional.

Ainda, torna-se extremamente necessário um plano de sensibilização, com o objetivo principal alertar a sociedade em geral sobre a problemática do tráfico humano, expandindo o entendimento sobre o assunto. É necessário também demonstrar a gravidade do crime em questão e conseqüentemente, melhorar a qualificação dos profissionais que auxiliam no combate ao crime.

Desse modo, torna-se indispensável à intensificação das investigações na esfera criminal, tanto se tratando em nível nacional, quanto internacional, com um desempenho mais veloz nesse ato tão complexo. E por fim, é indispensável uma maior intervenção por parte dos países, incluindo medidas mais rigorosas para reprimir esse crime.

### **Considerações Finais**

Por meio da realização do trabalho pode-se realizar um estudo sobre o histórico do conceito de adoção de cunho mundial. Pode-se estreitar o entendimento sobre o conceito de adoção no decorrer da história, sobre adoção no sistema brasileiro desde quando foi prevista no século de 1800, onde observou as normativas e restrições para a época e que sendo atualizada com o passar dos anos e ficando mais flexível.

No tocante da adoção internacional, historicamente muitos requisitos se diferem da adoção nacional, observou-se diversos Decretos e Leis, diversos países preocupados com a adoção e a necessidade de normativas e legislações que garantissem o direito das crianças.

Em se tratando do MERCOSUL e os países neles envolvidos pode-se notar diversos avanços, porém que discordam de alguns dispositivos internacionais onde

cada um dos países Uruguai, Argentina e Paraguai possuem suas leis específicas.

Possibilitou verificar princípios e legislações que norteiam a adoção internacional onde fica explícito o direito da criança e do adolescente, onde diversos princípios lhes são garantidos a fim de promover a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos. Princípios se correlacionam e buscam esgotar todas as possibilidades de uma adoção Nacional em primeiro momento para posteriormente buscar se a adoção internacional.

Viu-se o que o estatuto da criança e do adolescente discorre de maneira social e legal qual o tratamento necessário aos menores brasileiros a fim de adotar um princípio de proteção integral as crianças e os adolescentes, priorizando sempre o melhor interesse.

Além de todas as dificuldades e barreiras encontradas na adoção ainda existe o problema do tráfico internacional da criança e do adolescente, onde muitos se tornam vítimas da escravidão moderna, com cunho sexual ou econômico e que é constantemente combatido por todos os países. Portanto para que adoção na modalidade internacional seja legal é preciso uma conduta ética e uma postura social durante o processo que barra no contexto de pobreza do país. Existem ainda famílias que vendem ou doam seus filhos para uma adoção ilegal, pois a pobreza acaba por facilitar o tráfico de criança sendo uma problemática de conduta criminosa.

Relaciona-se esta prática devido à grande desigualdade social, miséria e falta de recursos das famílias principalmente das regiões norte e nordeste ou das favelas inseridas nas grandes cidades, outro fator é da falsa ilusão em propostas de vidas melhores aos filhos adotados ocorrendo com maior quantidade na idade de 0 a 5 anos.

Em combate a essas adoções ilegais existe o plano Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas que estabelecem diretrizes e ações na prevenção e na repressão ao tráfico de pessoas, que traz pontos positivos em três áreas distintas: a prevenção ao tráfico de pessoas, atenção às vítimas e a repressão ao tráfico bem como a responsabilização dos envolvidos.

Observou-se também sobre a Convenção Haia, que tem o maior objetivo impossibilitar o tráfico de criança e que foi fundada no ano de 1993 com o intuito de

unificar as regras dos direitos privado, de família, comercial e das obrigações. Se tratando do Brasil no ano de 1999 foi ampliada a lei de proteção aos direitos da criança.

Foi abordado a respeito da Convenção Interamericana Contra o Tráfico de Menores e a Convenção Internacional Sobre Direitos das Crianças, quais destacaram quais os principais objetivos e o que trouxeram de mudança na legislação, tendo reflexo até os dias atuais.

Por fim, o estudo trouxe algumas sugestões para o enfrentamento ao tráfico internacional por meio da adoção, citando como exemplo a conscientização da sociedade sobre o tráfico de pessoas e assim denunciando em todas as modalidades.

Acredita-se que por meio da realização do presente trabalho pode-se entender diversos fatores sobre adoção, suas peculiaridades, suas leis e decretos e as dificuldades encontradas tanto para adoção quanto para a problemática do tráfico internacional de crianças e adolescentes.

## Referências

BARROS, Marco Antônio de. **Tráfico de pessoas para fim de exploração sexual e a adoção internacional fraudulenta**. Disponível em: <http://www.institutoelo.org.br/site/files/publications/e952d35650c7015da6816b8dae3041f1.pdf>. Acesso em: 10. out. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Convenção de Haia. **Relativa à Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional**, 29 de maio de 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3087.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm) . Acesso em: 21 de jul. de 2021.

BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, 21 de novembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em 25 de nov. de 2021

BRASIL. Decreto nº. 5.017 de 12 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de**

**Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 março de 2004.

BRASIL. Decreto nº. 5.017 de 12 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 março de 2004. Acesso em: 05 de março de 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 26 de março de 2021.

Brasil. In: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2740.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2740.htm) Acesso em: 15 out. 2021.

Brasil. In: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3413.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm) Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266). Acesso em: 23 out. 2021.

BRASÍLIA. Decreto nº 2.429 de 17 de dezembro de 1997. **Promulga a Interamericana sobre Conflito em Matéria de Adoção de Menores,** concluída em La Paz, em 24 de maio de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2429.htm). Acesso em: 18 de jul. de 2021.

BRASÍLIA. Decreto nº 2.740 de 20 de agosto de 1998. **Promulga sobre a Convenção Interamericana sobre o Tráfico de Menores.** Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/111606/decreto-2740-98>. Acesso em: 19 de jul. de 2021.

CAIRES, Clara Soares de. **O Tráfico de Crianças e Adolescentes no Brasil.** 2009.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente.** Criciúma, SC: UNESC, 2009.

DE CARVALHO, Dimas Messias. **Direito de Família.** v. 7. Ed. Del Rey, 2010.

DIAS. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 8ª Edição. Revista,

atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim e Murillo José. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. VOL 7. Curitiba, 2017. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca\\_annotado\\_2017\\_7ed\\_femp\\_ar.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2017_7ed_femp_ar.pdf). Acesso em: 10. jun. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol.5 – Direito de Família. 26ªEd. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

FERNANDES, José Nilton Lima. **A Adoção Internacional - Histórico, Fundamento Normativo e Denúncias**. Juris Way. 2006

FONSECA, Cláudia. **Caminhos da Adoção**. São Paulo: Cortez, 1995.

GATELLI, João Delciomar. **Os procedimentos legais da adoção internacional utilizados pelos países do Mercosul (dissertação de mestrado)**. Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis, 2002.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodriguez. **Adoção Doutrina e Prática com Abordagem do Novo Código Civil**. Curitiba: Juria Editora, 2003.

GRANGEIA, Mario. **Procuradoria da República no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: 2006. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/noticias-migradas/200609052100000300-noticia\\_225](http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/noticias-migradas/200609052100000300-noticia_225). Acesso em: 17 out. 2021

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. – 11 ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GUAGLIA. Disponível em: [https://reporterbrasil.org.br/documentos/cartilha\\_trafico\\_pessoas.pdf](https://reporterbrasil.org.br/documentos/cartilha_trafico_pessoas.pdf). Acesso em: 23 out. 2021.

Jus Brasil. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/774494/habeas-corpus-hc-81158-rj>. Acesso em: 10 out. 2021.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil**. Coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

MARQUES, Dias. **Adoção internacional**. Disponível em <http://www.diasmarques.adv.br/blog/?s=ado%C3%A7%C3%A3o+internacional.htm>. Acesso em: 4. agost. 2021.

Mazzilli, Hugo Nigro. **Notas sobre a adoção, IN Revista dos Tribunais**. V.662, pp.32-40, 1990.

NADER, P. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2016.

PEREIRA, Elizane Lunardon. **Adoção internacional: realidades, conceitos e preconceitos**. Emancipação, v.13, n. 3, 2013.

**Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília. 2008.  
Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2008\\_PlanoNacionalTP.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_PlanoNacionalTP.pdf)

Repórter Brasil. Disponível em:  
[https://reporterbrasil.org.br/documentos/cartilha\\_trafico\\_pessoas.pdf](https://reporterbrasil.org.br/documentos/cartilha_trafico_pessoas.pdf). Acesso em: 20 out. 21.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**. São Paulo: Atlas, 2011. V.6.

VERONESE, Josiane Rose Petry. PETRY, João Felipe Corrêa. **Adoção internacional e Mercosul: aspectos jurídicos e sociais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 9. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/a-doutrina-da-protecao-integral-e-os-principios-norteadores-do-direito-da-infancia-e-juventude/>

ZAMBONI, Sabrina Alves. **Adoção Internacional: a necessidade da proteção dos direitos culturais do menor**. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em:  
<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/rlmau22a/aUcsL9uvt9ZKL5UU.pdf>